



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365287

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005772-68.2022.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA, é apelada LORENA CARVALHO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 94589

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1005772-68.2022.8.26.0223

COMARCA: GUARUJÁ

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: MARCELO MACHADO DA SILVA

APELANTE: CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA

APELADO: LORENA CARVALHO DOS SANTOS

Apelação. Responsabilidade Civil. Legitimidade do Clube de Regatas Vasco da Gama, na qualidade de cedente do espaço, para figurar no polo passivo da demanda. Uso de banheiro feminino por transexual. Abordagem discriminatória da autora, que, social e juridicamente, é do gênero feminino. Violação ao direito ao respeito à identidade de gênero e, como via reflexa, à dignidade da pessoa humana. Indenização por dano moral arbitrada em R\$ 10.000,00. Sentença mantida.
Não provimento.

A Quarta Câmara de Direito Privado está preventa para julgar o recurso interposto pelo CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA, nos termos do art. 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, porque, em 27-10.2022, finalizou o julgamento do AgInt. 2249877-22.2022.8.26.0000, quando deferida a gratuidade judiciária para a autora da ação (LORENA CARVALHO DOS SANTOS). A sentença questionada foi proferida pelo Juízo da Quarta Vara Cível de Guarujá (fls. 144-149) e reconheceu a responsabilidade do recorrente pelos danos que a autora sofreu ao ser impedida de utilizar o banheiro feminino durante festa do Ano Novo (2022), o que gerou um tumulto e constrangimento pelo fato de ter sido exigido prova de gênero, apesar de todos os sinais oficiais e sociais de que a escolha do compartimento era a adequada pelo sexo feminino. O valor foi fixado em R\$ 10 mil reais e não motivou recurso da queixosa que, além de Boletim de Ocorrências, indicou os links de filmagens do ocorrido, com ênfase para que, depois da resistência que perturbou a autora e o próprio ambiente, o acesso foi permitido como se não existisse, antes, a restrição ilícita aos valores da dignidade humana.

O Clube de Regatas Vasco da Gama questiona a ocorrência de dano moral indenizável e insiste no reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.

É o relatório.

O STF não julgou questão similar por questões formais ou por não existir confronto constitucional em lides nas quais o transexual é impedido de ingressar em sanitário do gênero que o define de forma transparente, seja no âmbito social ou jurídico. A confraternização de Réveillon é universal e a data da virada do ano é utilizada para que as pessoas se cumprimentem e se solidarizem com a entrada de um ano novo, sempre uma renovação de esperança de dias melhores e mais felizes. Para a autora, contudo, ocorreu o inverso, constituindo uma referência infeliz que a sentença busca mitigar com o dano moral de R\$ 10 mil reais, na forma do art. 5º, V e X, da Constituição Federal.

O Clube de Regatas Vasco da Gama abriu as portas para os convidados, mediante pagamento e ainda que a festa tenha sido organizada por terceiro (cessionário do espaço) a vinculação da entidade na qual a festa acontece é uma realidade que o consumidor adquire pelo fato de estar lá, no interior daquele clube, em um acontecimento no qual não surgiu, de forma transparente, um aviso de inexistência de responsabilidade do clube. Nada consta em ingressos ou placas, avisos e outra mensagem, da cláusula de não indenizar do clube, pelo que não lhe cabe alforria pelo sucedido. Existe responsabilidade solidária entre o clube e o terceiro que teria realizado o evento, sem que um exclua o outro e que ambos resolvam internamente a quem cabe, no fim, reembolsar.

Note-se que o apelante não provou que a festa de réveillon foi externa ou não para sócios ou sem possibilidade de participação dos sócios, de modo que a cessão representa um negócio entre eles, sem vínculo com aqueles que acreditavam e confiavam ser um evento promovido pelo clube, em suas dependências. Portanto, é parte legítima ao ceder espaço para que terceiros cometam atos ilícitos contra aqueles que são admitidos em local do qual deve preservar a segurança e incolumidade física e psíquica.

A Constituição Federal, em seu artigo 3º, IV, considera objetivo fundamental do País a promoção do bem estar de todos "sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação", assegurando a todos o direito à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, ressalvado o direito à

indenização em caso de violação destes bens imateriais, inclusive o dano moral (art. 5º, caput e incisos I e X). Aliás, os valores humanos da pessoa estão situados em patamar superior ao de outros direitos, especialmente quando a vida privada da parte é invadida por situação vexatória. Embora a liberdade de expressão continue com o prestígio em alta (arts. 5º, IV, IX e XIV, e 220, da CF), o direito da personalidade, no qual se situa o da escolha da opção sexual, é, igualmente, digno de tutela, nas formas dos arts. 12 e 21, do CC, de 2002; 5º, V e X, da CF e 461, do CPC.

Os eventos para os quais a autora dedica a sua atenção e frequência são movimentos que devem fluir de forma natural, sem contratempos ou aberrações próprias de espíritos retrógrados ou insensíveis, exatamente porque a sua opção pelo gênero é definitiva e foi aceita pela ordem social e jurídica. Não cabe discriminar porque é intolerável que a pessoa, com perspectivas sociais legítimas, sofra atentados por algo para a qual não contribuiu, ou seja, para que pela sua condição feminina não tenha que adentrar ao banheiro dos homens, porque isso é desumanidade, com afronta ao art. 1º, III, da Constituição Federal.

Mesmo aquele que se encontra, por imposições do destino sobre suas preferências ou opções sexuais, no epicentro de tormentosas situações da vida, não perde, por isso, a titularidade dos direitos de dignidade humana (art. 1º, III, da CF), cumprindo ao sistema jurídico a missão de encontrar uma fórmula adequada para que o enfraquecido por valores sociais diferentes, não se afunde, pelo escárnio alheio, ao caos da indignidade e do sofrimento moral. A autora é mulher na aparência, no documento de idade e pelo corpo (fls. 16 e 25) e não tem de exhibir identidade para provar que é mulher ou contrariar valores da intimidade e falar sobre operações de mudanças de órgãos sexuais. A recorrente afirma não ter sido realizada prova, o que não é correto, porque os documentos e os links provam que foi estabelecido um tumulto no ambiente por conta de uma recusa de entrada da autora no banheiro feminino, gerando protestos e revolta, uma atitude discriminatória. A recorrente não fez prova de que agiu com decência ou probidade, tentando resolver eventual problema de resistência alheia (que não houve) com a devida discrição que o caso requer. Ao contrário, recrudesceu a resistência e a recusa, até que se rendeu ao óbvio, ou que a autora deveria ingressar no banheiro feminino pela sua condição. A maior prova da ilicitude é o fato de ter sido admitido o acesso sem apresentação de atestado médico, porque a abordagem especulativa e fantasiosa, gerando espetacular curiosidade contra a pessoa que pretendia apenas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ingressar no banheiro, constitui o ato ilícito do art. 186 do CC.

Nítida a violação ao direito ao respeito, à identidade de gênero e, como via reflexa, à dignidade da pessoa humana, uma vez que a autora deve ser tratada socialmente como se pertencesse ao gênero ao qual se identifica e se apresenta publicamente. Bem por isso, nenhuma restrição podia a ela ser imposta quanto ao uso do banheiro feminino.

Os danos experimentados pela autora, em decorrência do ocorrido, ultrapassaram o mero aborrecimento, posto que os fatos, como acima demonstrado, atingiram seus primordiais direitos de personalidade. Destarte, de rigor o dever dos réus de indenizar, *ex vi* do que dispõe o art. 186, do CC.

Ante o exposto, **nega-se provimento**, majorados os honorários para R\$ 3.000,00, nos termos do art. 85, § 11º, do CPC.

ENIO ZULIANI
Relator